

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 5093/2021**

Impugnante:

**À(o) Sr(a). Pregoeiro(a) da ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS
DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO GRANDE-CONSÓRCIO AMEG**

A ILUMICON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ.: 36.175.118/0001-06, com endereço na Estrada do Arraial, Nº 3344, Sala 102, Casa Amarela, Recife/PE, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/11/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência em referência tem por objeto a **“Contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e eficiência de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e eficiência de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e**

emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital.”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório quer por discreparem do Regulamento de Licitações e Contratos da 8666/93, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

01. Da Ausência de Projeto Básico

“A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 7º, prevê que as licitações de obra e serviços ou aquisições técnicas, sejam sempre precedidas de projeto básico e projeto executivo”

Insta lembrar que a necessidade de se elaborar um projeto básico para a realização dos serviços da Administração Pública é aspecto específico de um contexto muito maior, ou seja, a indispensabilidade do prudente, eficiente e razoável planejamento das atividades administrativas estatais.

Preconiza o artigo 7º, §2º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:[...]

§ 2º As obras e os serviços somente **poderão ser licitados quando:**

I – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório” (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 124 da Lei Geral de Licitações estabelece que:

§ 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório” (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 124 da Lei Geral de Licitações estabelece que:

“Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente” (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Ressalta-se também, a questão de aquisição de bens, onde os quesitos técnicos de sua compra irão impactar na execução dos serviços técnicos, uma vez que a Engenharia se completa entre Fornecimento do material competente para a obra e sua instalação, caso contrário, uma aquisição mal feita, impactará diretamente na sua execução, causando sérios comprometimento ao atendimento das Normas pertinentes.

Vale ressaltar que também não foi encontrado ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto, demonstrando mais uma vez que o processo não foi elaborado por profissional técnico competente para o tema de elétrica.

02. Da Ausência de Projeto De Eficiência Energética

Como o objeto trata-se de **Contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de**

software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e eficiência de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e eficiência de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital.”, e não foi apresentado números da eficiência energética realizada, nem muito menos um projeto luminotécnico provando realmente que a Norma ABNT 5101, foi atendida neste processo, como cita o Advogado Alfredo Gioelli em seu artigo; (Grifou-se)

“O projeto luminotécnico, com referência à especificação de luminárias para aplicação nos parques de iluminação pública das Cidades, com base na norma da ABNT NBR 5101:2018 – que está em revisão – é sem dúvida equiparado às condições do projeto executivo/básico fixado nos termos do inciso X do art. 6 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, sem o qual, o edital de licitação não pode ser publicado, e somente deve ser elaborado por um profissional devidamente habilitado em seu Conselho de Classe para fazê-lo, lançando no termo de referência, vinculado ao instrumento convocatório, a sua identificação de responsabilidade técnica para efeitos futuros de eventuais questionamentos quando da aquisição do produto por parte da Administração Pública.

Com efeito, a norma de procedimento ABNT NBR 5101:2018 estabelece os requisitos mínimos para iluminação de via públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres bem como ao tráfego e de veículos.

O Agente Público ao escolher uma nova tecnologia a ser aplicada no parque de Iluminação, está obrigado a se apoiar em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência levando em conta suas respectivas faixas de variação de potência (ex: de 40 watts a 45 watts ou mesmo até 95 watts com a fixação mínima de fluxo luminoso e eficácia luminosa mínima em lm/watts) e faixas de consumo que serão aplicadas nas vias, bem como suas classificações, quais sejam: a) vias urbanas; b) via de trânsito rápido; c) via arterial; d) via coletora ou e) via local, em especial visando evitar a poluição luminosa que é traduzida em projetos de iluminação que identificam superdimensionamentos não condizentes com a iluminação recomendada na Norma ou por luminárias sem o correto controle de dispersão de luz, como bem destacado na norma técnica.

De outro lado, as características do equipamento e sua fotometria devem ser delineadas nesse projeto que estabelece medições do fluxo luminoso, rendimento, eficácia luminosa, potência absorvida e eficiência, bem como outras grandezas elétricas mínimas que são comprovadas por meio de ensaios emitidos por laboratórios oficiais acreditados pelo INMETRO.

Por essa razão, as descrições desses equipamentos não podem ser inseridas em Termos de Referências de forma a Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Aleatória, mesmo em situações nas quais o gestor público tenha preferência por um determinado equipamento, já que esse tipo de postura afronta a regra constitucional relativa ao princípio da impessoalidade, prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante.

Com efeito, as luminárias recomendadas para reduzir a parcela de iluminação pública na poluição luminosa devem possuir uma classificação que mantenha baixa a emissão de luz acima do eixo horizontal, possua alta eficiência luminosa e permita baixos ângulos de instalação, sem prejuízo da necessária avaliação de temperatura de cor que podem influenciar diretamente em áreas de preservação ambiental, afetando diretamente a fauna em locais que a projeção de temperatura de cor não poderão superar mais de quatro mil kelvin, como fixado na Portaria nº 20/2017, do INMETRO, que estabeleceu os requisitos técnicos a serem atendidos pelas luminárias para iluminação pública viária, visando a eficiência energética e segurança na utilização das mesmas.

A Administração Pública deve promover a melhor contratação possível, com observância ao princípio da isonomia, não cabendo à autoridade administrativa se afastar e/ou negar o cumprimento a lei, visto que suas preferências ou antipatias por esta ou aquela disposição legal são absolutamente irrelevantes, razão pela qual incluir nos Termos de Referência especificações afastadas de projetos luminotécnicos, ainda que superestimadas

– portanto fora dos padrões técnicos adequados ao que determina a Portaria nº 20/2017 do INMETRO –, é comprometer completamente a aquisição de produtos que, de outra forma, atenderiam com precisão técnica aos padrões de iluminância, luminância e uniformidade exigida na norma de procedimento para elaboração de projetos, bem como macular a imparcialidade do processo administrativo de aquisição desses materiais, tornando nulos não só a licitação como quaisquer contratos adjudicados ao vencedor e reduzindo a competitividade por força do direcionamento do edital.

Essas distribuições de intensidade são geralmente projetadas para uma faixa típica de via que apresenta determinadas condições, e que incluem: altura de montagem de luminárias, como posição transversal – avanço –, espaçamento, posicionamento, largura das vias a serem efetivamente iluminadas, levando em conta porcentagem do fluxo luminoso na pista, essencial para manter a eficiência do sistema. Assim, se a iluminação pública tem como principal objetivo proporcionar viabilidade para segurança do tráfego de veículos e de pedestres, trazendo também segurança aos operadores e pessoas envolvidas no trabalho cotidiano de administração do trânsito e de mobilidade tanto em áreas urbanas quanto rurais, esses projetos luminotécnicos devem atender os requisitos específicos do usuário provendo benefícios econômicos e sociais para o cidadão, incluindo: i) redução de acidentes noturnos; b) melhoria das condições de vida sobretudo nas comunidades carentes; c) auxílio à implementação da política de segurança pública, com ênfase na segurança dos indivíduos e propriedades; d) facilidade do tráfego; e) destacar a visualização de obras públicas realizadas à noite; e f) eficiência energética.

O projeto luminotécnico deve ter por base, obrigatoriamente, a Norma ABNT NBR 5101:2018 – Iluminação Pública, a qual define os índices mínimos de iluminância, luminância e uniformidades mantidas ao longo do tempo, a fim de garantir a segurança no tráfego de pedestres e veículos. Inexistindo projeto luminotécnico, não deve ter o gestor público a liberdade de escolha de marca ou modelo de fabricante, sob pena de responsabilidade funcional a partir da publicação do instrumento convocatório.

Quando a Administração Pública executa determinado ato vinculado, ela deve observar, rigorosamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação de conveniência e oportunidade do ato, pois o instrumento convocatório é a expressão, a formalização do ato vinculado que dará início à competição, gerida, comandada, e de responsabilidade do gestor público.

Somente após definidos os níveis luminotécnicos, por meio de projeto, conforme determina o inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, é possível especificar os materiais a serem utilizados e a tipologia de distribuição dos pontos de iluminação, de maneira a atingir os

valores mínimos exigidos para cada situação, sem perder de vista os custos envolvidos e principalmente a diversidade do potencial construtivo do local, avaliando, por exemplo, as estruturas das redes existentes, postes, prédios, arborização ou quaisquer componentes que possam interferir na montagem do sistema de iluminação.

Diversos editais estão sendo publicados desacompanhados dos referidos projetos luminotécnicos, com especificações esdrúxulas extraídas de catálogos de fabricantes e/ou importadores ou até mesmo entregues por particular ao gestor público com a nítida intenção de prestigiar uma marca, bem como sem a identificação do profissional habilitado, vinculado à confecção do Termo de Referência, com total afronta a norma de regência e com sinais aparentes de possível exigência das características ou especificações exclusivas de uma marca ou fabricante, o que é vedado pelo § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Tais posturas ilegais estão sendo representadas perante os Tribunais de Contas dos Estados, em suas respectivas jurisdições. No tocante ao exame prévio que é submetido à Corte Fiscalizadora, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, DIMAS EDUARDO RAMALHO, já se pronunciou sobre sua importância nos autos do Processo TC-00020/989/13-3 de 20 de fevereiro de 2013, “o exame prévio de edital tutela o interesse público e não o interesse de particulares, aplicando-se, portanto, os princípios da busca da verdade material e o do formalismo moderado.

De fato, a importância da análise de Exame Prévio de Edital é que o Tribunal age antes da realização da licitação e da contratação, preservando o interesse público e dificultando não só a corrupção e o direcionamento das licitações, mas também a atuação de cartéis.” Nesse aspecto, tratando da necessidade de projetos, em parecer técnico emitido pela assessoria de engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE.SP, nos autos do Processo nº 00013088.989.16-5 – Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 27/2016, Processo Administrativo nº 5.221/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa para fornecimento instalação de luminária que foi acolhido pelo Voto condutor do Conselheiro Relator ANTONIO ROQUE CITADINI, foi consignado que: “lembrando que o atendimento a tais normas já é exigido do projeto executivo, conforme inciso X, art. 6º, da Lei 8.666. Ou seja, tanto projeto, quanto os materiais devem atender às exigências determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.” No mesmo sentido, em outro precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram repudiadas exigências que prejudicaram indevidamente a competitividade, na decisão proferida nos autos TC-000928.989.14-4 e TC00941.989.14-7, de relatoria do eminente Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, que

destacou: “É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a descrição dos produtos almejados pela Administração deve se limitar ao essencial para a sua identificação, sendo vedado o excesso de especificações, sob pena de violar o previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02. Nestes termos, a decisão prolatada nos autos TC-000059.989.13-7, TC- 000065.989.13-9 (Tribunal Pleno Sessão 04.06.2014) e TC-000071.989.13-9 (Tribunal Pleno Sessão 06.02.2013)” Os princípios que devem nortear a conduta do administrador público estão previstos na Constituição Federal, e o legislador constituinte incluiu, para aqueles que não obedeceram à diretrizes constitucionais principiológicas relativas à impessoalidade, à moralidade, à motivação e à legalidade, e que são geradoras dos atos de improbidade que: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. (art. 37, § 4) Ainda, a ação ilegal do agente público que desconsidera essas diretrizes constitucionais acarreta, pela teoria da imputação, responsabilidade civil da pessoa jurídica a que ele pertence, já que ela se responsabiliza pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.

É de se lembrar que também é assegurado pela Constituição Federal a essa mesma pessoa jurídica que foi responsabilizada pelo dano, o ressarcimento do valor despendido, comprovados o dolo ou a culpa do agente.

Tal previsão está encartada na Constituição Federal em seu § 6º, do art. 37, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação. Por sua vez o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa prevê que: “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.” E o artigo 10º, “caput”, da mesma Lei dispõe que: “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente”.

O Estatuto das Licitações e Contratos, alberga norma jurídica específica sobre atos praticados em desacordo com a Lei, onde se destaca o art. 82, dispondo que: “os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.” E por sua vez, o art. 83 do mesmo diploma legal fixou que “Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores,

quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”

Dessa forma, muito embora a norma da ABNT NBR 5101:2018, que estabelece os requisitos mínimos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres e de veículos, bem como a Portaria nº20/2017 do INMETRO, que versa sobre requisitos técnicos mínimos a serem atendidos pelas luminárias para iluminação pública viária, sejam comandos obrigatórios que vinculam a Administração Pública ao dever de cumpri-los, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.150 de 21 de novembro de 1962 - que dispõe do regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público -, é importante destacar que quaisquer exigências superiores ou superestimadas que venham a ser inseridas em Termos de Referência vinculados aos Editais, visando especificar a compra da referida luminária, privilegiando características e especificações exclusivas de uma marca, deve, obrigatoriamente ser justificada com a consequente apresentação do projeto luminotécnico devidamente assinado por profissional habilitado em seu Conselho de Classe para essa finalidade.

Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso à informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Vale ressaltar também, que não ficou definido, pela falta de projeto, as características mínimas dos materiais acessórios, assim como todo dimensionamento de tamanho, projeção horizontal e vertical, tipo de fixação e dos braços, justamente pela falta de um profissional habilitado para realizar projeto básico fundamentado nas normas Brasileiras.

03. Das Potencias Solicitadas no Edital

Fluxo luminoso de saída mínimo por luminária de acordo com os tipos utilizados:

Tipo 1 – Luminária LED (Potência de 50W a 70W)

Tipo 2 – Luminária LED (Potência de 90W a 120 W)

Tipo 3 – Luminária LED (Potência de 125W a 155W)

Tipo 4 – Luminária LED (Potência de 180 a 220W)

Somente com projeto é possível determinar a potência máxima e o fluxo mínimo que uma luminária pode ter para uma via específica conforme norma ABNT NBR 5101:2018. Determinar intervalos de potência pode influenciar na eficiência energética do projeto.

Porém, como é nítido a falta do projeto luminotécnico, o município exige, erroneamente, um intervalo de potência, comprometendo o projeto como todo.

04. Da Falta de ART e de Responsável Técnico Habilitado para Elaborar o Processo

Conforme estabelecido, O CONFEA, em suas definições de atribuições, não remete em nenhum momento da competência de Engenheiro(a), que não seja **ELÉTRICO/ELETROTÉCNICO** para assinar ou elaborar projetos referentes a Iluminação Pública, conforme abaixo descrito.

“Quanto à restrição de que o engenheiro responsável pelos serviços seja engenheiro eletricista, muito embora em seu recurso o Agravante não tenha trazido fundamentos legais ou técnicos à sua irrisignação, constatei em pesquisa às resoluções e decisões do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA que, de fato, em se tratando de serviços relativos à iluminação pública, o profissional habilitado para tanto será o da especialidade Engenharia Elétrica. Neste sentido, vale menção àquilo que determina a Resolução CONFEA nº 218/73: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (grifos nossos)

Esclarecendo o alcance da norma, vale mencionar a seguinte decisão administrativa proferida pelo CONFEA:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395

Decisão Nº: PL-2591/2012

Referência:PC CF-1870/2012

Interessado: Willian Delgado

Ementa: Mantém a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea/MS, em 30 de março de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, por infração à alínea “b”, do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.486/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo Engenheiro civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Crea sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, autuado pelo CREA-MS mediante a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrado em 30 de março de 2006, por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, e considerando que o interessado, irresignado com a Decisão do Plenário do Crea-MS protocolizou, em 14 de setembro de 2012, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, solicitando que a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006 seja anulada sob a alegação de que o serviço objeto da autuação envolvia a troca de lâmpadas, reatores e outros acessórios, mas não envolvia a rede de energia de alta tensão; considerando que o autuado, em razão de ser detentor do título de Engenheiro Civil, tem como atribuições profissionais aquelas previstas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que os serviços de manutenção de iluminação pública não estão inseridos no conjunto de atividades afetas ao profissional da modalidade civil da engenharia; considerando que o interessado, em sua argumentação, procurou descaracterizar apenas parcialmente os fatos que deram causa à autuação; considerando, portanto, que não procedem as alegações apresentadas, uma vez que o interessado efetivamente desempenhou atividades que não estão

previstas no rol de suas atribuições profissionais; considerando que o interessado não regularizou sua situação junto ao Crea-MS; considerando, segundo consta dos autos, que o Crea agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Notificação e Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida; considerando que a penalidade por infração à alínea “b”, do art. 6º, da Lei nº 5.194/66, está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa – combinada com a alínea “b” do art. 73, ambas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela alínea “b” do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, no valor estabelecido de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); considerando o Parecer nº 1643/2012-GTE, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea-MS, em 30 de março TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Conselho sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, por infração à alínea “b”, do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais prescritas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e, também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “b” do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, em seu valor máximo equivalente a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), em razão da não regularização, corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2012.

*Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente”*


Bem de se ver, também e, portanto, que em pesquisa ao tema, analisando a Resolução nº 218/73, assim como a decisão administrativa supra, verifica-se que compete ao profissional da Engenharia Elétrica os serviços referentes a de iluminação pública, e não a qualquer outra Engenharia, portanto, a exigência de assinatura do projeto básico por Engenheiro de competência, neste caso Engenheiro Elétrico, conforme descrição do CONFEA.

V - REQUERIMENTOS.

Verificando a falta de Projeto Básico/Executivo, a falta de Projeto Luminotécnico, a falta de obediência e até de desconhecimento as Normas Brasileiras de caráter compulsório na elaboração dos termos técnicos, a falta de profissional Habilitado para montagem técnica, os exageros em pedidos específicos sem embasamento técnico, desta maneira.

Confiando, assim, na isenção da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cajamar/SP, que uma vez alertada quanto às irregularidades apontadas, certamente não se quedará inerte, espera a Impugnante sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, as quais, sem dúvida, seriam acatadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pelo Tribunal de Contas competente caso lhes fossem submetidas as questões suscitadas.

Em razão do exposto, a impugnante requer que seja julgada procedente a presente impugnação ao edital de Concorrência Pública n.º 007/2021, a fim de que, mediante a reanálise dos itens tanto expostos acima, esteja garantida a lisura do procedimento licitatório, em conformidade com a Carta Magna e com as Leis de Licitação, nos termos da fundamentação que segue.


Ezequiel de Souza Batista
Sócio Diretor
Engenheiro Eletricista
CREA RNP: 1816222844